



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: [www.saudejoinville.sc.gov.br](http://www.saudejoinville.sc.gov.br)  
Fax: (47) 3434-6878 – E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



Ata da reunião para julgamento das documentações apresentadas à **Concorrência nº. 258/2013**, para **Contratação de Pessoa Jurídica habilitada para realização de serviços e obras de engenharia/arquitetura para execução total da obra da “Unidade Básica de Saúde da Família Ulysses Guimarães”**, no **Município de Joinville/SC**. Aos 02 dias de dezembro de 2013, às 09:30h, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos da Secretaria Municipal da Saúde, os membros da Comissão designada pela **Portaria nº. 025/2013**, composta por **Marcio Haverroth, Eloir Teixeira, Saul De Villa Luciano e Tatiana Fabíola da Rocha**, sob a presidência do primeiro, para julgamento da documentação apresentada. Passamos a descrição detalhada das argüições: A empresa TOPCON Construções Ltda argüiu a empresa: Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP por não atender o item 6.4.1. “– todos documentos não estão autenticados pela comissão ou em cartório”, entretanto a Comissão analisou e HABILITOU a empresa pois, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93: “Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.” (grifo nosso). Partindo desse pressuposto, o preceito legal do art. 32 da Lei 8.666/93 é determinante ao definir que os documentos de habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada, inclusive por servidor da Administração. Mesmo que o Edital tivesse sido omissivo, não prevendo a aceitação das cópias autenticadas por servidor, a Lei Federal deverá prevalecer em relação ao ato convocatório. Além disso, o dispositivo constitucional contido no art. 19, II diz: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos;”. A empresa TOPCON Construções Ltda argüiu a empresa: Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP no item 6.4.3.1.3. “- A.R.T de cargo e função apresentado evidencia que o engenheiro pertence a outra empresa em Monte Castelo SC, contrato de prestação de serviço do engenheiro é posterior do registro do profissional no CREA/SC”, conforme documentação apresentada e de conformidade com o Memorando 276/2013: “a Empresa Aline Daiane Ruhes Iarenhuk da Silva – EPP, apesar de ter apresentado a ART de cargo função Nº 2857022-1 demonstrando vínculo entre o profissional Eng.º Civil João Engelberto Linzmeier e a empresa diversa (J&B Empreendimentos Ltda), não consta como exigência do Edital de Licitação que o vínculo empregatício entre o Conselho de Classe (CREA) e o profissional deva estar comprovado neste momento. Portanto temos o entendimento de que a apresentação do “Contrato de Prestação de Serviços” entre a empresa Aline Daiane Ruhes Iarenhuk da Silva – EPP e o profissional com data de 11/07/2013, cumpre perfeitamente ao disposto no item 6.4.3.1.3, pois o acervo técnico apresentado se remete ao mesmo profissional e a mesma licitante, garantindo desta forma a capacidade técnica da participante”, HABILITANDO a empresa deste item e, mediante tais informações, a Comissão analisou e também HABILITOU a empresa no item 6.4.3.1.5 em que a empresa que faz a argüição diz: “– declaração incompleta,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

Rua Araranguá, 397, Bairro América, Joinville/SC - CEP: 89.204-310  
Fone: (47) 3481-5125 – Web: [www.saudejoinville.sc.gov.br](http://www.saudejoinville.sc.gov.br)  
Fax: (47) 3434-6878 – E-mail: [suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br](mailto:suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br)



mostra falta de experiência”. A empresa TOPCON Construções Ltda argüiu a empresa: Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP no item 6.4.1.1.2. “– falta o ato constitutivo da empresa”, entretanto a Comissão analisou que a empresa apresentou o item “6.4.1.1.1 - Registro Comercial, no caso de empresa individual” que a HABILITA, pois este “Requerimento de Empresário” é o documento que substitui o Contrato Social para o tipo de empresa Empresário e/ou Individual, estando também registrado na Junta Comercial. A empresa TOPCON Construções Ltda argüiu a empresa: Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP no item 6.4.2.1.4 “– falta cadastro estadual, o documento apresentado esta em nome de J&B Empreendimento”, entretanto a Comissão analisou e HABILITOU a empresa, pois o documento apresentado está como nome empresarial: Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP e o título do estabelecimento (nome fantasia): J&B Empreendimentos. A empresa TOPCON Construções Ltda argüiu a empresa: CL Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda quanto ao item 6.4.3.1.5. “– declaração incompleta – mostra falta de experiência”, assim, conforme documentação apresentada e de conformidade com o Memorando 276/2013: “A ‘Relação de Serviços do Responsável Técnico’ apresentado pela licitante CL Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda, apesar de listar apenas 01 (uma) obra (ART 4676225-9) comprovou a aptidão técnica em ter realizado serviços similares ao licitado e com área compatível, conforme o acervo exigido em Edital”, a empresa está HABILITADA neste item. A empresa TOPCON Construções Ltda argüiu a empresa: CL Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda quanto ao item 6.1. “– conforme alvará da empresa, a atividade licenciada é incompatível com o objeto do Edital – construção de rodovias”, sendo assim, a Comissão analisou e INABILITOU a empresa na apresentação do item 6.4.2.1.3 ‘Alvará Municipal’ tem como “Atividade Principal – Construção de Rodovias e Ferrovias”, já o Contrato Social apresentado na “Sexta Alteração Contratual – Cláusula Terceira do Objeto Social” à apresenta como: “Empreiteira de Mão de Obra na Construção Civil”, estando, portanto em desacordo com o item 1 – Do Objeto da Licitação. Após análise detalhada acima da documentação relativo às argüições a Comissão julgou e HABILITOU as empresas Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP e TOPCON Construções Ltda e INABILITOU a empresa CL Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. Salientamos que a parte técnica das documentações também foram analisadas pelo Sr. Celso Pomin Liberado, profissional técnico da Coordenação Administrativa. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Marcio Haverroth

Eloir Teixeira

Saul De Villa Luciano

Tatiana Fabíola da Rocha

Celso Pomin Liberado